

Lei Municipal 484/2008

SÚMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Orodovaldo Antonio de Miranda, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 2º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Artigo 3º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Artigo 4º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I. Representante do Poder Executivo;
- II. Representante do Poder Legislativo;

- III. Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
- V. Representante do Rotary Club de Carlinda-MT;
- VI. Representante da Associação dos Moradores de Carlinda - MT;
- VII. Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – Carlinda -MT;
- VIII. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX. Representante da Caixa Econômica Federal – CEF;
- X. Representante do CREA.

§1º A composição do Conselho-Gestor do FHIS será realizada com base na regulamentação da Lei Municipal nº. 282/2004, que regulamenta a composição dos conselhos municipais do Município de Carlinda - MT.

§2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo membro eleito com a maioria de votos.

§3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá à Secretaria municipal do Bem Estar Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único- Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Artigo 6º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Artigo 7º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT,
Em 26 de Dezembro de 2008.**

**ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**